



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências – PP N° 1.01112/2017-89

Relator: Conselheiro Erick Venâncio Lima do Nascimento

Requerente: Benedito Silva Junior

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências, instaurado a partir de petição encaminhada pelo Sr. Benedito Silva Junior, contra atuação da Promotora de Justiça Lucimara Salles Ferros (2ª Promotoria de Rolândia/PR), por estar supostamente indeferindo os pedidos de acesso à informação a procedimentos públicos, o que importaria, segundo alega, em censura e tutela preventiva de divulgação de documentos públicos.

Foram solicitadas informações à Promotora de Justiça Lucimara Salles Ferros (2ª Promotoria de Rolândia/PR), do Ministério Público do Estado do Paraná, que foram prestadas, na data de 11/12/2017.

Foi determinada intimação da parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse a respeito das informações prestadas pela Promotora de Justiça Lucimara Salles Ferros.

Na data de 13/12/2017, o requerente apresentou sua manifestação.

**É o relatório.**

**Decido.**

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O requerente afirma que a Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Rolândia/PR vem indeferindo fornecimento de cópia da Notícia de Fato nº 0125.17.000361-1, originalmente instaurada no órgão.

Em face das alegações propostas na inicial, a Promotora de Justiça Lucimara Salles Ferros apresentou as seguintes informações:

- 1) Trata-se de expediente extrajudicial Notícia de Fato nº 0125.17.000361-1, originalmente instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Rolândia, cuja cópia na íntegra do expediente foi solicitado via e-mail, através de requerimento formulado pela pessoa de Benedito Silva Júnior;
- 2) Entretanto, o requerente não figura como interessado nos autos e não apresentou justificativa do seu interesse na obtenção das cópias, conforme dispõe o art. 7º parágrafo 1º, da Resolução 1928/08, da PGR-PR;
- 3) Com base nessa determinação da PGJ-PR, foi encaminhado, via e-mail, datado de 19/09/17, à pessoa requerente Benedito Silva Júnior, uma cópia da manifestação de Arquivamento dos autos de Notícia de fato MPPR nº 0125.17.000361-1;
- 4) Não satisfeito com a informação que lhe fora prestada e sem apresentar-se como interessado nos Autos, o requerente Benedito Silva Júnior encaminhou pedido de providência à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná através de e-mail datado de 27/09/17;
- 5) Em resposta à Notificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná (Ofício nº 1934/17-CGMP, de 24/10/17), a Promotora de Justiça que subscreve o presente ofício encaminhou resposta referente ao expediente extrajudicial, que, após diligências, deliberou pelo arquivamento, em face da ausência de elementos que ensejasse a propositura de ação civil pública;
- 6) Convém lembrar que o requerente, de posse do e-mail contendo a manifestação de arquivamento que fora disponibilizada, mesmo não sendo parte interessada, não apresentou o competente RECURSO ADMINISTRATIVO, de modo a provocar eventual reexame da matéria por esta promotora de Justiça ou, ainda, pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público – cfe. Art. 5º, da Resolução 1928/2008-PGJ/PR.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7) Lembro a Vossa Senhoria que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, nos autos de Pedido de providências nº 275/2017-CGMP/PR, requerido pela pessoa de Benedito Silva Júnior, decidiu, em 23/10/17, pelo **Arquivamento em razão da não apresentação do legítimo interesse para obtenção da pretendida cópia integral do referido procedimento Notícia de Fato MPPR nº 0125.17.361-1**, pois foi disponibilizado ao requerente cópia da decisão de arquivamento, através de e-mail e recebido por ele, não apresentando qualquer recurso administrativo nos autos da NF 0125.17.361-1;

8) Novamente o requerente, não satisfeito com a decisão da CGMP-PR, apresenta novo Pedido de Providências ao Conselho Nacional do Ministério Público, com as mesmas razões apresentadas inicialmente em requerimento encaminhado por e-mail a esta 2ª Promotoria de Justiça, pedindo cópia na íntegra dos autos, mesmo sem apresentar o legítimo interesse para obter os documentos;

9) Isto posto, informo que o referido expediente extrajudicial que o requerente insiste em receber cópia na íntegra sem apresentar legítimo interesse, foi devidamente analisado, realizadas diligências necessárias junto à Câmara de Vereadores de Rolândia que encaminhou respostas e documentos onde não foram encontrados indícios de irregularidades aptos a iniciar investigação por este órgão ministerial, que manifestou fundamentadamente pelo seu arquivamento com a comprovada cientificação da decisão, sem que houvesse RECURSO ADMINISTRATIVO desta decisão.

10) Lembro esse Conselho Superior *[sic]* do Ministério Público que esta Promotoria de Justiça prima pela observância das determinações legais visando a máxima de cautela com eventuais divulgações de peças processuais que possam ocorrer de forma devida e indevida nas mídias sociais, **quando há a falta da demonstração do legítimo interesse na obtenção de cópias na íntegra de procedimentos extrajudiciais desta 2ª Promotoria de Justiça de Rolândia.**

Conforme alegado pela Promotora de Justiça demandada, a negativa do fornecimento de cópias teve por fundamento o fato de o requerente não figurar como interessado nos autos e não ter apresentado justificativa do seu interesse na obtenção das

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

cópias, conforme dispõe o art. 7º parágrafo 1º, da Resolução 1928/08, da PGR-PR, entendimento posteriormente confirmado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, quando instada a se manifestar a respeito da conduta da Promotora.

O acesso às informações produzidas ou sob guarda do poder público constitui a regra, enquanto o sigilo, a exceção, segundo inteligência das normas constitucionais, senão vejamos:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. (...)

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

De modo a disciplinar tais comandos constitucionais, entrou em vigor a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação – LAI, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. **O art. 10, § 3º traz comando diametralmente oposto à Resolução 1928/08 do MP/PR (norma que fundamentou a negativa de cópia da notícia de fato| ao requerente), uma vez que veda a imposição de condicionantes ao acesso às informações de interesse público, conforme podemos observar na transcrição:**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação)

Art. 10. (...)

§ 3º **São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.**

Enquanto o art. 7º § 1º, da Resolução 1928/08, da PGR-PR, assim estabelece:

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, **os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido**, nos termos da **Lei n.º 9.051/95**.

De modo idêntico, foi editado o mesmo comando normativo, no âmbito do CNMP, constante do art. 7º, § 1º da Resolução CNMP nº 23/2007 (Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil).

Conforme previsão expressa, o art. 7º § 1º, da Resolução 1928/08 e da Resolução CNMP nº 23/2007 tiveram por fundamento a **Lei n.º 9.051/95**, norma federal, de abrangência nacional (aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios), que assim dispõe:

<sup>1</sup> Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

**Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.**

Ocorre que o referido regramento é do ano de 1995, anterior, portanto, à entrada em vigor da LAI (também a Resolução 1928/08 e a Resolução CNMP nº 23/2007 são anteriores à LAI), e **o conflito estabelecido entre os dispositivos legais deve ser resolvido pelo critério *lex posterior derogat legi priori*, segundo o qual, na existência de duas normas antinômicas e do mesmo nível, a mais recente deverá prevalecer sobre a mais antiga.**

Desse modo, calcando-se o art. 7º § 1º, da Resolução 1928/08 9 (PGJ-PR) e da Resolução CNMP nº 23/2007, em lei revogada, não subsiste sua regra no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o art. 10, § 3º, da LAI, segundo o qual, ***são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.***

Nesse momento, cumpre registrar que o Conselho Nacional do Ministério Público fez publicar a Resolução Nº 89, de 28 de agosto 2012, com o propósito de regulamentar “a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados”.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Todavia, no que toca especificamente ao objeto do presente feito (pedido de acesso, por meio de cópia, à notícia de fato), a resolução CNMP nº 89/2012 não traz nenhum mandamento específico, dispondo apenas o que se segue:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. O acesso aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, assim como aos inquéritos policiais e aos processos judiciais em poder do Ministério Público, segue as normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

O dispositivo em comento apenas faz remissão a outros regramentos, para os quais devemos nos reportar a fim de extrair a regra aplicável ao presente caso, o que passaremos a analisar adiante.

Para que se negue acesso à informação, o conteúdo que se pretende ingressar deve recair sob algumas das hipóteses constitucional e legalmente admitidas. Portanto, constituem exceções ao princípio da publicidade e será possível negar acesso à informação, nas seguintes hipóteses:

**1) Sigilo para resguardo de informações pessoais**, cujo tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à **intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas**, bem como às **liberdades e garantias individuais** (Art. 31, *caput*, da LAI). As informações pessoais, a que se refere a LAI, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão seu acesso restrito, **independentemente de classificação de sigilo** e pelo prazo máximo de 100 ANOS a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem (Art. 31, § 1º, inc. I, da LAI).

As informações pessoais citadas poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (Art. 31, § 1º, inc. II, da LAI). O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I - à prevenção e diagnóstico

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - à defesa de direitos humanos; ou V - à proteção do interesse público e geral preponderante (Art. 31, § 3º, da LAI).

**2) Sigilo em prol da segurança da sociedade ou do Estado.** Nesse ponto, a LAI traz um rol de hipóteses em que o sigilo é necessário para a segurança da sociedade ou do Estado, senão vejamos:

**Art. 23.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**3) Legislação esparsa.** Nos termos do art. 22 da LAI, as formas de sigilo constantes de seus dispositivos não excluem *as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.* Nessa esteira, apontaremos outras legislações que contêm hipóteses de sigilo, senão vejamos:

**3.1) Sigilo Tributário.** O artigo 198 e ss. do Código Tributário Nacional assim dispõem:

**Art. 198.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

**I** – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

**II** – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

**I** – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

**II** – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

**3.2) Sigilo das operações de instituições financeiras.** A Lei Complementar 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, impõe, em seu art. 1º, que as *instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*”.

**3.3) Sigilo das informações de natureza industrial.** Nos termos do art. 195, inc. XI, da Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), Comete crime de concorrência desleal quem divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de **conhecimentos, informações ou dados confidenciais**, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

**3.4) Sigilo empresarial.** Nos termos do art. 169 da Lei 11.101/05 (Lei de Falência), incorrerá em crime aquele que *Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira.*

Outrossim, a *Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), em seu artigo 44, protege o sigilo das informações empresariais contidas em processos administrativos em trâmite no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos*<sup>2</sup>.

**4) Sigilo para assegurar investigação criminal e cível.** Tanto nas investigações criminais quanto nas cíveis, é viabilizado o sigilo quando a publicidade possa causar prejuízos à investigação.

<sup>2</sup> BORGES, Daniela Silva. O direito de acesso ao processo administrativo e o interessado indireto. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49118&seo=1>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na esfera criminal, o Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 20, *in verbis*:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

No âmbito cível, o Art. 7º da Resolução CNMP 23/2007 (Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.) traz a seguinte regra:

Art. 7º. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

**5) Sigilo da fonte.** Nos termos do art. 5º, inciso XIV, da CF, *é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

**6) Cumpre registrar que o Decreto 7.724 (art. 13), que regulamenta a LAI, no Poder Executivo Federal, prevê que não serão atendidos pedidos de informação que sejam: I – genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.**

Observa-se, das informações constantes dos autos, que, em relação à Notícia de Fato nº 0125.17.000361-1, da qual se pretende cópia integral, não foi decretado o sigilo total ou parcial do feito e **não há informações que demonstrem existirem dados que não tenham caráter eminentemente público.**

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De fato, a investigação por parte do MP/PR se iniciou por força de representação do ora requerente, relatando que “ (...) *Everton Santana Alves, na qualidade de assessor parlamentar, estaria exercendo irregularmente funções de advogado, em escritório particular*”. Trata-se, portanto, de representação contra servidor público e relativo ao exercício de suas funções públicas. Eis o registro feito no âmbito da Corregedoria do MP/PR, a respeito dos fatos ora analisados:

(...) após a instauração da referida Notícia de Fato 0125.17.361-5 (em 27.07.2017), para apuração de irregularidades nas funções do Sr. Everton Santana Alves, na qualidade de assessor parlamentar e advogado, em escritório particular, a Promotora de Justiça Lucimara Salles Ferro determinou a realização de diligências junto à Câmara Municipal, com requisição de informações através de Ofício 137/2017 (de 27.07.2017), sobrevivendo informações da Presidência da Câmara Municipal através de Ofício n. 312/2017 (de 15.08.2017), no sentido de que:

(...) o Assessor EVETON SANTA ALVES (CC03) não recebe gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva no exercício do cargo, inexistindo tal benefício no âmbito do órgão;

(...) o Assessor EVERTON SANTANA ALVES cumpre jornada semanal de 30 (trinta) horas, inclusive ultrapassando-a por desenvolver funções fora do expediente comum da Câmara de Vereadores (segundas às sextas-feiras das 12h às 18h), integrando o quadro de funcionários para as sessões ordinárias realizadas todas as segundas-feiras, a partir das 18h, bem como integra a Comissão Especial da Saúde, constando das escalas de atendimento após o expediente normal.

Por fim, informa que o exercício da função de advogado particular não afronta o Plano de Cargos da Câmara, conforme atribuições em anexo” (destacou-se e grifou-se).

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tudo quanto relatado pela Corregedoria do MP/PR apenas corrobora a tese de que os autos da Notícia de Fato 0125.17.361-5 tramitou com informações estritamente públicas, não acobertadas pelas hipóteses autorizadoras de sigilo.

É de se ressaltar que, mesmo que, em tese, existisse sigilo parcial do feito, a LAI, em seu art. 7º, § 2º, assegura *o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.*

Na manifestação da Corregedoria do MP/PR, registrou-se que a Notícia de Fato 0125.17.361-5 foi indeferida porque, além de não ter demonstrado interesse, é praxe do ora requerente “divulgar cópia das peças nas mídias sociais, ‘expondo a risco as pessoas que possuem sua qualificação nos autos (números de documentos, endereços, telefones, profissões), bem como documentos oficiais que são apresentados dentro do procedimento...”.

Em complemento, a Corregedoria consignou que “em razão dessa praxe, o Sr. Benedito Silva Júnior vem sofrendo constantes processos criminais, ‘por expor a honra das pessoas nas mídias sociais’”.

Conforme já mencionado, a restrição de acesso aos autos só pode se lastrear em algumas das hipóteses permitidas em lei, e processos em curso contra o requerente ou condenações pregressas não estão entre as possíveis causas de exceção à publicidade. Entender de modo contrário seria admitir a presunção da má-fé nas futuras condutas do agente, o que afronta o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e seus corolários.

Por derradeiro, impende registrar que devemos alterar a cultura do sigilo que ainda vigora em nosso país. Opor-se ao pleno acesso à informação traz graves prejuízos a um efetivo controle social externo, impedindo a melhoria da gestão estatal e deteriorando a própria ideia de democracia.

Desse modo, deve ser concedido ao requerente o acesso aos autos, por meio de cópia, pelos seguintes motivos:

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. A regra é a publicidade e o acesso à informação, sendo o sigilo a exceção.

2. A notícia de fato trata de matéria de cunho eminentemente público (suposta irregularidade do exercício da advocacia por parte de assessor parlamentar).

3. Não foi decretado sigilo, parcial ou integral, da notícia de fato. Mesmo quando não for autorizado acesso integral à informação, por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo (Art. 7º, § 2º, da LAI).

4. **O feito já sofreu arquivamento**, não havendo risco de eventual divulgação da informação contida nos autos comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade das diligências investigativas.

5. Aplica-se o critério *lex posterior derogat legi priori*, devendo prevalecer a LAI em detrimento da Lei n.º 9.051/95, predominando o comando segundo o qual *são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público* (LAI, art. 10, § 3º).

6. Eventual utilização dos dados de forma indevida, por parte do solicitante, não pode justificar a não concessão de cópia dos autos, mormente tendo sido o ora requerente o autor da representação junto ao Ministério Público do Estado do Paraná. A restrição de acesso aos autos só pode se lastrear em algumas das hipóteses permitidas em lei. A presunção de má-fé na conduta do requerente é rechaçada por nosso ordenamento.

Ante o exposto, defiro os pedidos contido na inicial, para que o Ministério Público do Estado do Paraná autorize a extração de cópia integral do procedimento nº276/2017 e da Notícia de Fato nº 0125.17.000361-1, para o Sr. Benedito Silva Júnior.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Após transcurso do prazo recursal, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2018.

**Erick Venâncio** Lima do Nascimento  
Conselheiro Relator